

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 020.699/2014-0

Apensos: TC 010.801/2016-2, TC 010.802/2016-9 e TC 010.800/2016-6

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidades: município de Salitre/CE e Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Embargante: José Antônio Sobrinho (CPF 066.203.103-20).

Representação legal: Cícero Belo Pereira (OAB/CE 29.255) representando o embargante (peça 60); Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837) representando Agenor Manoel Ribeiro.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO POR MEIO DO QUAL SE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DELIBERAÇÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS ESPECIAIS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INDICAÇÃO CLARA DA PRESENÇA DOS VÍCIOS SUSCETÍVEIS DE APRECIACÃO POR MEIO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO A RESPEITO DE ERRO MATERIAL FEITA DE FORMA GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração formulados por José Antônio Sobrinho contra o Acórdão 5.961/2018 - 2ª Câmara, este do seguinte teor:

“VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por José Antônio Sobrinho contra o acórdão 2.777/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará.”

2. O recurso foi redigido nos seguintes termos (peça 85):

“O ora recorrente, no ano de 2004 era o chefe do poder executivo municipal de Salitre/CE, porém, esse realizou convênio com FNS, para a realização de construção de Unidade Básica de Saúde do Bairro Alto Alegre, devidamente equipado para o seu funcionamento.

Contudo, o relatório do próprio TCU, a Unidade Básica de Saúde foi construída, os equipamentos foram comprados, como consta do relatório do técnico em seu parecer, vejamos:

‘10. Peça licença para discordar do parecer do titular da unidade técnica. Eis que, conforme historiado no Relatório precedente, foram realizadas vistorias *in loco* na Unidade Básica de Saúde - UBS e, nelas, não foram localizados os equipamentos que supostamente teriam sido adquiridos, destacando, ainda, que, segundo os relatórios de visita (Peça 1, p. 155-197 e p. 387-399), os equipamentos localizados na UBS não poderiam ser correlacionados com o Convênio 2445/2002, vez que as plaquetas patrimoniais inexistem, não permitindo a identificação ou o relacionamento dos bens incorporados com as respectivas notas fiscais.’

Diante disto, os equipamentos foram sim adquiridos e foram encontrados no local, como consta no referido relatório.

Daí a responsabilidade do administrador, o Sr. Agenor Manoel Ribeiro, em que deve ser responsabilizado por não observar e guardar com zelo o patrimônio municipal, com intuito apenas de prejudicar o ex-gestor e se eximir da sua responsabilidade, pois o prazo final para a prestação de contas foi dia 31/10/2005, sendo que este dificultou o acesso do recorrente a documentos e até mesmo não autorizando o tombamento dos equipamentos, para que dificultasse a identificação dos mesmos na UBS.

Demonstrado desta forma que, os recursos foram aplicados em sua totalidade, como visto foi construído e equipados como foi comprovado pela visita *in loco*, descrito em relatório por responsável técnico.

No tocante ao cheque de nº. 850012, vejamos:

‘26. Portanto, a razão de decidir (*ratio decidendi*) da condenação foi a falta de comprovação das despesas feitas por meio do Cheque 850012, no valor de R\$ 63.692,30, de 17/11/2014, agravada pela não localização dos equipamentos que teriam sido adquiridos. Assim, houve o rompimento do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.’

Desta forma, a contradição no tocante da aquisição dos equipamentos e valores, sendo que os equipamentos foram comprados e localizados e fotocópia do referido cheque na prestação de contas:

a) Os equipamentos foram encontrados na UBS, infelizmente por conveniência do administrador, o Sr. Agenor Manoel Ribeiro, o não tombamento acarretaria em processo ao ex-gestor (recorrente), para se eximir de quaisquer responsabilidades, como conseguiu.

b) A cópia do cheque nº. 850012, no valor de R\$ 63.692,30 (sessenta e três mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta centavos) fora enviado, porém se alega que ‘*não foi possível estabelecer a devida correlação entre o Cheque 850012, no valor de R\$ 63.692,30, e a suposta aquisição dos equipamentos e materiais permanentes*’.

Sendo, contudo, mera suposição de que não tem relação, ‘*uma coisa com a outra*’, hora, se foram encontrados os equipamentos e o cheque apresentado nos valores do equipamento, como foi considerado a não correlação, pode sim se considerar a responsabilidade do Sr. Agenor Manoel Ribeiro e a efetiva compra dos equipamentos.

Contudo, Excelência, o Sr. José Antônio Sobrinho, ex-prefeito de Salitre - CE, realizou satisfatoriamente o Convênio 2445/2002, celebrado entre FNS e o Município de Salitre/CE.

No entanto, Srs., o que deu causa a rejeição da prestação de contas foram a não comprovação de compra de equipamentos para o Posto de Saúde, que em relatório da Dicon realizado em 09/08/2004, apurou que a meta 1, alusiva à construção da Unidade de Saúde, alcançara 75% de execução, e que a meta 2, alusiva aos equipamentos, ainda não havia sido executada, essa primeira vistoria em 2004 era ainda a Administração do Sr. José Antônio Sobrinho, a segunda vistoria em 01/12/2005, na gestão do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, encontrando as seguintes falhas:

- a) Não apresentação da documentação alusiva aos procedimentos licitatórios realizados;
- b) Ausência da documentação alusiva às despesas realizadas;
- c) A meta 1, referente à construção da Unidade de Saúde, encontra-se executada em 92%;
- d) Os materiais utilizados na obra não estavam totalmente de acordo com as especificações aprovadas;
- e) Nenhuma documentação técnica referente à execução da obra foi juntada ao processo de acompanhamento;
- f) Foram constatados sinais de desgastes e depreciação nas instalações físicas da unidade de saúde, favorecendo assim a qualidade dos serviços prestados a comunidade;
- g) Nenhum extrato bancário foi apresentado à equipe de acompanhamento para a comprovação da movimentação financeira com a execução do convênio;
- h) Nenhuma documentação referente à aquisição dos equipamentos/materiais permanentes (meta 2) foi disponibilizada para a equipe de acompanhamento; e
- i) Não foi disponibilizada a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de construção da obra.

Faz-se necessário lembrar a data da segunda vistoria 01/12/2005, o Sr. José Antônio Sobrinho, não tinha mais como prestar contas de um convênio que foi realizado parte no fim de sua responsabilidade e parte na Administração de seu Sucessor.

Porém, podemos analisar, que parte dos equipamentos tombados, foi realizado no ano de 2005, na gestão do Sr. Agenor.

Como se vê, a omissão havida quando a fundamentação reclamada no duto *decisum* faz com que a conclusão do Acórdão se revista de incoerência, o que faculta os Embargantes a questionarem a decisão sob

o aspecto de se contaminar de contrariedade e de erro material em sede de matéria de ordem pública inclusive, de fundo, e que ensejam, também, o manejo dos presentes Embargos, concessiva vênua.

A propósito destes embargos, os Tribunais, afirmam:

‘Efeitos Modificativos, Cabimento. Os embargos declaratórios podem ter efeitos modificativos se, ao suprir-se a omissão, outro aspecto da causa tenha de ser apreciado com a consequência necessária.’ (STJ. 3ªT. Resp. 63.558-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, v.u., DJU 19.8.96, Emen STJ 16.301.148). No mesmo sentido: RSTJ 24/400; RT 652/144; STJ EdclResp.14401, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 21.6.92, v.u., DJU, 23.3.92, p. 3469, Bol. ASSP 1744/173; STJ, 2ª.T. Edcl.Resp. 8276-SP rel. Min. Peçanha Martins, j. 7.8.91, DJU. 9.9.91, p. 2.182).

‘Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente, quando utilizados para a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. (nota 7 ao art. 535 CPC, de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, in ‘Código de Processo Civil Anotado’, 4 ed., Revista e Ampliada, p. 1045).

Destarte, ante as omissões e contradições apontadas acima, tem-se por indubitável o cabimento destes Embargos de Declaração, os quais, por sua vez, nas sábias palavras do renomado Ministro Marco Aurélio ...

‘... não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.’

Do exposto, aguarda que, nos Embargos, haja pronunciamento sobre todos os pontos colocados nas defesas, e ventilados, sem nenhum prejuízo de qualquer um deles, inclusive os abordados nos presentes Embargos, e desobstruída a decisão nestes aspectos, aclaradas as omissões e principalmente as contradições e obscuridade apontadas, aguarda-se o provimento dos presentes Embargos Declaratórios nos moldes infringentes, para que sejam recebidos e providos, com que, estar-se-á, praticando, tempestivamente obra de esperada e proclamada JUSTIÇA.”

É o relatório.